PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 20/12/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **05694e19**
Exercício Financeiro de **2018**
Prefeitura Municipal de **BIRITINGA**
Gestor: Antonio Celso Aveli de Queiroz
Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de BIRITINGA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas do município de **BIRITINGA** relativas ao exercício de **2018**, da responsabilidade do **Sr. ANTONIO CELSO AVELI DE QUEIROZ,** com o objetivo de emitir o parecer prévio referido no art. 71, inciso I, da Carta Magna e art. 39 da Lei complementar nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **05694e19**, em 03/04/2019, descumprido o prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05,

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 02/10/2019, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 672/2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 03/10/2019, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2018, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 9ª Inspetoria Regional de Controle Externo - IRCE, sediada no município de Serrinha. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual, via e-TCM, é traduzido no **Pronunciamento Técnico.** Ambos os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Em 29/10/2018 foram recepcionados, também via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta "Defesa à Notificação Anual da UJ".

Submetido o feito à apreciação do douto Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – **MPEC/TCM**, em **13/11/2019** foi apresentado o pronunciamento nº 2015/2019 no sentido da rejeição.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2017,** da responsabilidade do **mesmo Gestor,** foram objeto de Parecer Prévio no sentido da **aprovação com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor **R$2.500,00**, **processo nº 03392e18**.

Consta dos autos comprovante de pagamento da multa relativa ao mencionado processo, na pasta "Defesa à Notificação da UJ, nº 297", que será remetida para exame da Área Técnica desta Corte, **com as reservas devidas, inclusive quanto a eventual correção e atualização, na hipótese de pagamento após o prazo fixado.**

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, sendo comunicado à sociedade através de Edital nº 003 de 20/03/2019, sem que os autos contenham a comprovação da respectiva publicação.

Inexistindo nos autos elementos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta as mesmas, **determina-se que, quando do seu retorno àquela Casa Legislativa, o seu então Presidente as coloque à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60** (sessenta) **dias, comunicando-se à população que a mesma dispõe de terminal específico para o indicado acesso.**

Quanto à **Transparência Pública,** o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice **0,63,** em uma escala de 0 a 10, classificada como **CRITICA.** Destarte, remanescem **descumpridos** o disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016. O fato impõe **advertência rigorosa quanto a necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração Municipal em relação ao assunto, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF,** os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República, com base no art. 73-C da citada lei. **A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento. A reiteração da irregularidade pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes.**

5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, os três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não há nos autos comprovação da divulgação dos instrumentos de planejamento, PPA, LDO e LOA, **em descumprimento ao princípio da transparência e normas legais de regência – art. 48 da LRF.**

O **PPA,** vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 721, de 05/12/2017**, **em conformidade** com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais,** guardando conformidade com o PPA. Originalmente, ausente dos autos, somente na defesa final o Gestor apresenta a Lei nº 715 de 15/09/2017 que dispões sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2017. Além da ausência de publicação da referida lei, a LDO não está acompanhada dos Anexos de Metais Fiscais e de Riscos Fiscais, descumpridas, portanto, as exigências contidas no art. 4º, §1º, §2º e §3º, bem como o Anexo I relativo ao "Macro Ações, Metais e Prioridades da Administração Pública Municipal", conforme definido no art. 60 da LDO.

Cumpre observar que o Gestor não encaminhou à Inspetoria Regional a referida lei para análise. Tais irregularidades repercutem nas conclusões deste pronunciamento.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2018, foi aprovada sob **nº 720,** de 05/12/2017, apresentando o valor total de **R$46.202.347,00** (quarenta e seis milhões, duzentos e dois mil trezentos e quarenta e sete reais) e contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R$)
Orçamento Fiscal	38.240.420,87
Orçamento da Seguridade Social	7.961.926,13
Total	**46.202.347,00**

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro em recursos de ***superavit* financeiro e excesso de arrecadação** até o limite apurado **e anulação parcial ou total de dotações no limite de 90%** (noventa por cento) do existente e comprovado, bem como efetuar operações de crédito, inclusive, por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Oportuno alertar que, a elaboração da LOA deve contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis,** como bem destaca o MPEC/TCM:

> No caso sob analise, a Lei Orcamentaria Anual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares com a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias originalmente previstas no limite de ate 90% do valor do orçamento. Esta previsão revela-se incompatível com o princípio da separação de poderes estabelecido pela Constituição, pois o Chefe do Poder Executivo, por meio de uma autorização legal genérica, obtém permissão para alterar quase a integralidade do orçamento por meio de Decretos, o que desrespeita também o dever de planejamento e a natureza rígida do orçamento. Este tipo de prática revela uma delegação disfarçada de poder, pois, por meio de uma autorização em branco (sem parâmetros), o Poder Legislativo, real detentor da competência para aprovar o orçamento, "delega" ao Poder Executivo a possibilidade de alterá-lo em proporções desarrazoadas.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos

desdobramentos. Originalmente ausente dos autos, somente na defesa final traz o Gestor Decreto nº 01 de 02/01/2018, publicado no Diário Oficial do Município em, edição nº 088 (Defesa à Notificação da UJ, Doc. 187), que deveria compor as contas em sua origem.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 02, de 02/01/2018.

6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R$24.932.807,70**, em decorrência da abertura de **créditos suplementares**, sendo R$19.758.330,86 por *anulação de dotações*, R$3.671.903,80 por *superavit* financeiro e R$1.502.573,04 por excesso de arrecadação, todos dentro do limite estabelecido.

Registra o relatório técnico, item 3.4.2, que o excesso de arrecadação indicado nos decretos nº 56, 38, 40 e 51 ocorrera nas fontes de recursos 14, 22, 42, 15 e 29. Analisada a matéria restou comprovado que, ao final do exercício, havia excesso, nas respectivas fontes, suficiente para cobertura – de acordo com o art. 43 da Lei nº 4.320/64.

De igual forma, a área técnica examinou os Decretos de nº 57, 41 e 52, que utilizaram as fontes de recursos nºs 14, 29, 95 e 22, por Superavit Financeiro, concluindo pela regularidade da matéria.

Pontua a peça técnica que não houve a comprovação da publicidade dos Decretos de suplementação de nºs 10, 11, 14, 25, 33, 36 e 38. Quanto aos decretos de nºs 55, 56 e 57, a publicidade ocorrera a destempo, posto que apenas no exercício seguinte (2019), inobservado o princípio da publicidade. Na defesa final resta confirmada a irregularidade, na medida em que os elementos contidos na pasta "Defesa à Notificação da UJ, nº 188 a 207, Doc. 05", revelam inobservância ao disposto no art. 48, §1º, I da LRF, a saber:

> "Art. 48….
>
> § 1º A transparência será assegurada também mediante:
>
> II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público." (grifo nosso).

Ainda que, ao final dos exames procedidos pela área técnica, seja possível

considerar **regular a matéria,** posto que havia recursos de suporte suficientes e foram respeitados os limites das autorizações concedidas, **determina-se** rigoroso controle, acompanhamento e revisão da matéria pela Administração, especialmente com relação à tempestividade das publicações dos atos normativos, de sorte a evitar os questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na Resolução 1.060/05 desta Corte, evitando-se reincidência, causa, por si, de rejeição de contas.

7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 9ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de evitar a reincidência, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **"SIGA"**, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme achados nºs: **CS.CNT.GV.001068**, **CD.DES.GV.001180**, **CS.REC.GV.000001**, **CA.INC.GV.001304, CS.LEG.GV.001186, CS.LEG.GV.001285 e CA.LIC.GV.000970.** O fato repercute no valor da pena pecuniária ao final imposta, na medida em que injustificável, até mesmo em face do largo lapso de tempo de vigência da regulamentação respectiva.

É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com o auxílio do controle interno, atuar na fiscalização e revisão devidas;

B) **Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93,** merecendo destaque para licitação efetuada em modalidade inadequada: - processos nºs (0012-2018IN – R$72.000,00);(0020-2018IN – 147.000,00); (0035-2018DI – R$208.770,40), conforme achado nº CA.LIC.GV.000639.

a) Inexigibilidade nº 0012-2018IN – R$72.000,00 – Contratação de empresa para assessoria e consultoria visando a revitalização das bibliotecas. Não comprovação nos autos das exigências contidas no art. 25. II da Lei nº 8.666/93. Informa o defendente que após ciência da notificação mensal expedida pela Inspetoria Regional, em 24/09/2018, rescindiu o contrato respectivo.

b) Inexigibilidade nº 0020-2018IN – 147.000,00 – serviço de análise de exames laboratoriais. De igual forma não há nos autos comprovação das exigências contidas no art. 25, II da Lei 8.666/93, não descaracterizada a irregularidade na defesa final.

c) Dispensa nº 0035-2018DI – R$208.770,40 – aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para atendimento ao programa e alimentação escolar, com recursos do PNAE. Informa a defesa final que decorrera da Chamada Pública nº 01/2018, que apresenta, e fundamentada na Lei nº 11.947/2009, art. 14. Apresenta, inclusive, a respectiva publicidade no Diário Oficial do Município de Biritinga em 28/02/2018, edição nº 111, o que regulariza a matéria.

C) **Observações e questionamentos sobre licitações (parte do achado CA.LIC.GV.000970):009-2018TP –** R$376.262,99 (serviços de engenharia para construção da praça): Foi apontado pela Inspetoria Regional que "o único sócio da empresa contratada, Sr. Álvaro Almeida Lopes, inscrito no CPF nº 005.693.155-73 é agente político, ocupante do cargo de Secretário da Administração do Município de Biritinga, estando, assim, impedido de contratar com a administração pública municipal por expressa vedação do art. 9º da Lei 8.666/93" .

A matéria foi objeto de avaliação do Ministério Público de Contas, conforme transcrição a seguir:

> Segundo Marcal Justen Filho, "as vedações do art. 9o retratam derivações dos princípios da moralidade pública e isonomia", isto e, "a lei configura uma especie de Impedimento, em acepção similar a do Direito Processual, a participação de determinadas pessoas na licitação". Vale dizer, considera-se "um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitara".
>
> Em sede de defesa, o gestor alegou que, no período dos processos licitatórios questionados, o Sr. Àlvaro Almeida Lopes ja havia sido exonerado do cargo de Secretário Municipal, o que poderia ser observado a partir da Portaria no 200, de 01 de junho de 2018 (docs. 54, 55 e 56).
>
> De fato, nos docs. 54, 55 e 56, o gestor anexou aos autos a Portaria no 200/2018, publicada no Diário Oficial do Município em 01/06/2018, que exonerou o Sr. Álvaro Almeida Lopes do cargo de Secretário Municipal de Administração.

> Neste particular, em uma análise perfunctória dos documentos constantes da "Entrega da UJ" (meses de setembro e outubro/2018), esta Procuradoria de Contas verificou que os processos 0009-2018TP, 0027-2018PP e 0069-2018DI tiveram início nos meses de agosto e setembro de 2018, isto é, após a exoneração do Sr. Álvaro Almeida Lopes.
>
> Acrescente-se, ainda, que tais processos licitatórios estão relacionados as Secretarias Municipais de Infraestrutura, Agricultura e Saúde, sendo que o Sr. Álvaro Almeida Lopes era Secretário Municipal de Administracão.
>
> Por estas razoes, considerando que os processos 0009-2018TP, 0027-2018PP e 0069-2018DI só tiveram início após a exoneração do Sr. Álvaro Almeida Lopes, bem como o fato de que a Secretaria Municipal de Administração sequer figurou como órgão interessado, opina-se pelo acolhimento da defesa nestes itens.

Esta relatoria se filia ao entendimento do douto Parquet de Contas;

D) **Questionamentos sobre a razoabilidade e a legalidade dos gastos com combustíveis durante o exercício de 2018:** Aponta a Inspetoria Regional que durante o exercício em exame houve gastos totais de R$2.763.185,58 para aquisição de 727.160,41 litros de combustíveis (diesel e gasolina), consumo este incompatível, quando comparado com Municípios do mesmo porte e localizados na região. Também é questionada a necessidade e economicidade de dispor o Município de uma frota de 80 automóveis, 03 caminhões, 05 máquinas pesadas, 19 ônibus e 1 utilitário.

A matéria também foi analisada pelo Ministério Público que sugeriu a realização de Auditoria, conforme segue:

> "...
> Com efeito, os elevados valores destas despesas chamam atenção deste *parquet,* mas devem ser encarados apenas como ponto de partida para uma investigação mais aprofundada da matéria, não sendo suficientes para ensejar uma condenação.
>
> **Desta forma, recomenda-se a realização de Auditoria em relação à legalidade e à razoabilidade dos gastos com combustíveis no Município de Biritinga, quantificando, inclusive, eventual dano ao erário, o que representa verdadeira condição de possibilidade para uma análise mais efetiva da matéria."**

Em face do quanto posto, deve a área técnica efetivar o procedimento recomendado pelo **MPEC/TCM** e acolhido pelo Relator, acima transcrito, quantificando, se possível, eventual dano ao erário e superfaturamento, para lavratura de **Termo de Ocorrência;**

E) **Nota Fiscal nº 0250 da JLN Consultoria Pública LTDA, com prazo de validade expirado,** no valor de **R$6.000,00** (seis mil reais e quatro centavos) referente ao processo nº 4241, achado CA.DES.GV.000547, a impor ressarcimento com recursos pessoais do Gestor;

F) **Observações e questionamentos sobre a despesa previdenciária:** Consoante análise efetivada pela Inspetoria Regional, nos meses de maio, junho, julho, agosto e dezembro, constatou-se burla, nas declarações do sistema SIGA, das obrigações patronais inerentes ao INSS, conforme apontamentos contidos no achado **CA.PES.GV.000962**. O Gestor, mesmo sendo notificado, mensalmente, não corrigiu a falta apontada. **Na defesa final o Gestor permanece silente.** A irregularidade repercute nas conclusões deste pronunciamento;

G) **Outras irregularidades cadastradas na Cientificação Anual:** Atente a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspetoria Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes;

O valor citado no item "E", deverá ser **ressarcido ao erário, com recursos pessoais** do Gestor, devidamente corrigido e atualizado, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, a menos que eventual Pedido de Reconsideração apresente comprovações legalmente acolhíveis para o saneamento.

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pela contabilista, **Srª. Eliene Santos Oliveira Mascarenhas**, CRC nº BA-024802/O, conforme Certidão de Regularidade Profissional apresentada na defesa final, atendendo as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12 (Defesa à Notificação da UJ, nº 208, Doc 07).

8.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte aponta *divergências* em números consignados nos *Demonstrativos Contábeis*, quando comparados com os dados contábeis declarados no sistema SIGA, a saber:

a) nas anulações de dotação contabilizadas no Poder Executivo (R$763.100,72) e Legislativo (R$58.000,00);

b) entre o DCR do SIGA e o Balanço Patrimonial, no que se refere ao Patrimônio Líquido;

c) valor do pagamento dos Restos a Pagar indicado no Balanço Financeiro, de R$1.178.480,05, divergente do apontado no Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar, de R$1.073.480,05;

d) quando comparada a DVP e o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão do mês de dezembro/2018 – item 4.7.7

Em relação ao ***item d,*** o Gestor apresenta a peça gerada pelo sistema da Comuna, não acolhida, pois diverge da do SIGA e não esclarece os lançamentos de ajustes efetivados no decorrer do exercício, motivo do questionamento da peça técnica. **Em decorrência, deve o Gestor, nas contas seguintes, promover os devidos esclarecimentos acompanhados da documentação probatória e notas explicativas, para avaliação técnica deste Tribunal.** Quanto aos itens ***a, b e c*** mantém-se as irregularidades, a repercutir nas conclusões deste pronunciamento.

Cumpre registrar que o Parecer Prévio do exercício de 2018, do Poder Legislativo, registra que o DCR do Poder Executivo registra Consignações e Retenções a recolher, de exercícios anteriores no valor de **R$12.480,01** (doze mil quatrocentos e oitenta reais e um centavo), conforme tabela abaixo:

Conta	Valor
2.1.3.1.1.01.01.02.12.00 – PROCESSADOS – LEGISLATIVO	2.073,40
2.1.8.8.1.01.15.00.16.00 – CONSIGNAÇÃO CEF – LEGISLATIVO	655,74
2.1.8.8.1.01.15.00.23.00 – CONSIGNAÇÃO GBOEX – LEGISLATIVO	944,91
2.1.8.8.3.01.02.00.16.00 – INSS – LEGISLATIVO	8.805,96
Total	**12.480,01**

Por outro lado, o Pronunciamento Técnico, item 4.4, registrou Consignações e Retenções na ordem de **R$27.427,14** (vinte e sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), consoante o DCR do Poder Legislativo, conta contábil 8.2.1.1.3.02.01.00–DDR Comprometida por Consignações/Retenções.

Em face do exposto, cumpre a esta Relatoria **advertir ambos os titulares dos Poderes Municipais** quanto a absoluta necessidade de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis. **Providências de regularização devem ser efetivadas, de imediato,** para análise nas contas seguintes, que deverão conter a documentação probatória devida e as respectivas notas explicativas, pra exame da Unidade Técnica desta Corte.

É imperiosa e indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA.

8.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - *Anexo XII*

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

A análise empreendida pela área técnica constatou que o Balanço Orçamentário, surpreendentemente, fora encaminhado sem os devidos registros das receitas orçamentárias, apresentando saldos zerados, em desconformidade com as normas do MCASP. A defesa final o apresenta, na pasta "Defesa à Notificação da UJ, nº 209". Da análise de tal peça, verifica-se que a Receita Arrecadada alcança o montante de **R$40.583.491,97** enquanto as Despesas Empenhadas correspondem a **R$50.246.769,59** o que revela elevado ***Deficit Orçamentário,*** da ordem de **R$9.663.277,62.**

Analisando o grupo da Natureza da Receita, verificou-se que houve frustração na arrecadação das Receitas Correntes, previstas em R$44.479.696,00, posto que efetivadas no importe de apenas R$39.725.922,09. Quanto às Receitas de Capital, as previstas foram na ordem de R$1.722.651,00 e as realizadas em apenas R$857.569,88. Revela-se, com isto, **a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA,** ao arrepio do disposto no art. 12 da LRF. (pasta "Entrega da UJ, nº 15"1 e "Defesa à Notificação da UJ, nº 209".)

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R$50.246.769,59** enquanto as pagas corresponderam a **R$48.917.932,15,** a revelar ***Restos a Pagar*** na ordem de **R$1.328.837,44**. A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da

LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.

8.2.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

O exame realizado pela Área Técnica identificou saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R$935.357,10, divergente do registrado na da peça apresentada pelo Gestor, qual seja R$738.406,04. Consultados os dados declarados no sistema SIGA e no Balanço Financeiro esta Relatória verificou que o pagamento de Restos a Pagar no exercício correspondente ao montante de R$1.196.760,05, também divergente do valor apontado pela Área Técnica, item 4.5.1 do Pronunciamento Técnico.

Em decorrência, será considerado o valor indicado pelo Gestor, sem prejuízo dos exames efetivados pela área técnica nas contas do exercício seguinte.

8.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	***R$***
Receita Orçamentária	40.583.491,97
Transferências Financeiras recebidas	10.640.868,72
Recebimentos Extraorçamentários	6.622.090,16
Saldo do Período Anterior	10.476.555,79
Total	**68.323.006,64**
Despesa Orçamentária	50.246.769,59
Transferências Financeiras concedidas	10.640.868,72
Pagamentos Extraorçamentários	5.488.818,56
Saldo para exercício seguinte	1.946.549,77
Total	**68.323.006,64**

8.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

8.4.1 – Caixa e Bancos

Consoante exame realizado pela Área Técnica o saldo da conta "***Caixa e Bancos***", correspondente a R$1.450.095,05, é compatível com o Balanço Patrimonial.

Apontando a peça técnica divergência no termo de Conferência de Caixa, na peça defensiva, o Gestor encaminha novo Termo, desta vez ratificando o saldo do Balanço Patrimonial/2019 de R$1.450.095,05. As peças contábeis não podem ser substituídas após disponibilização pública – repete-se.

8.4.2 – Disponibilidade Financeira *x Obrigações a Pagar*

Restou evidenciado que **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	R$ 1.450.095,05
(+) Haveres Financeiros	R$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	**R$ 1.450.095,05**
(-) Consignações e Retenções	R$ 2.974.898,48
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores *	R$ 738.406,04
(=) Disponibilidade de Caixa	**-R$ 2.263.209,47**
(-) Restos a Pagar do Exercício	R$ 1.328.837,44
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2018	R$ 10.000,00
(=) Total	**-R$ 3.602.046,91**

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2
*Vide observação contida no item 8.2.1 deste pronunciamento

Em resposta ao questionamento efetivado pela peça técnica, item 4.7.3.1, o Gestor apresenta a relação de Restos a Pagar de R$1.958.176,40, divergente do montante registrado no Demonstrativo de Contas do Razão e do Balanço Patrimonial/2018. **A matéria deve ser esclarecida nas contas seguintes mediante apresentação das notas explicativas, para avaliação da Unidade Técnica desta Corte. (Defesa à Notificação da UJ nº 221/222).**

Apõe-se rigorosa advertência no sentido de que deve a Administração adotar providências, desde já, objetivando a reversão da situação revelada no quadro acima, tendo em vista o disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, nas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito, como dito.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

Na análise aqui efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

8.4.3 – Créditos a Receber

Consoante o Demonstrativo das Contas da Razão do SIGA - Dezembro/2018, a Comuna tem **Créditos a Receber**, no curto e longo prazos, no montante de **R$4.382.721,05** conforme detalhado a seguir:

Créditos a Curto Prazo	VALOR R$
Créditos tributários a receber	32.084,67
Créditos de transferências a receber	605.285,29
Dívida Ativa Tributária	237.000,00
Dívida Ativa Não Tributaria	0,00
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	496.454,72
Subtotal	**1.370.824,68**
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	1.831.086,92
Dívida Ativa Não Tributaria	1.180.809,45
Subtotal	**3.011.896,37**

Total Geral	**4.382.721,05**

Em relação a conta ***"Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R$496.454,72",*** o DCR do SIGA, evidencia a seguinte composição:

Demais créditos e Valores a Curto Prazo	Valor R$
Depósitos Judiciais	77.710,29
Outros Depósitos restituíveis e valores vinculados	418.744,43
Total	**496.454,72**

Questiona a Área Técnica, item 4.7.1.3, a origem dos registros, bem como a composição da conta "*Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados – R$418.744,43*". O Gestor informa que seriam atinentes a saldos oriundos de atos do ex Gestor, Gilmário Souza de Oliveira e que movera Ação Civil de Improbidade Administrativa, nº 8001530-56.2019.8.05.0248.(pasta Defesa á Notificação nº 211 a 215). Deve a Administração acompanhar rigorosamente a demanda judicial, informando a esta Corte sobre o seu andamento, em todas as contas anuais.

De outra parte, deve também a Administração adotar de imediato as medidas necessárias, inclusive judiciais, para regularização das demais contas evidenciadas no quadro acima, sob pena de imputação de ressarcimento e outras penalidades, bem como efetivar. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

8.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança de quantia absolutamente inexpressiva, de apenas R$8.342,73, considerado o saldo existente no exercício anterior, de R$1.489.291,88, revelando que **foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido**. A continuidade na parca atuação para a recuperação de créditos municipais pode repercutir negativamente no mérito de contas futuras.

Questionado quanto as medidas adotadas, o Gestor encaminha relatório das ações objetivando a arrecadação da referida dívida, tais como: *"Informatização e modernização do setor tributário; Realização de convênios com Instituições Financeiras para recebimento de tributos municipais; Intensificação na fiscalização da feira livre; Atualização de valores conforme prevê o Código Tributário Municipal; Fiscalização quanto à ocupação do solo, e taxas de licenciamento para construção e funcionamento de comércios em geral"* (Defesa à Notificação da UJ, nº 216).

Ao final do exercício de **2018**, apesar do contido no parágrafo anterior, a **Dívida Ativa** elevou-se para o montante de **R$3.248.896,37**, composta das parcelas **Tributária** (R$2.068.086,92) e **Não Tributária** (R$1.180.809,45). Em assim sendo, deve-se apor **ressalva específica**, advertindo a administração quanto a obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Muitos municípios dispõem de leis específicas de incentivo ao recolhimento, via parcelamento ou dispensa de correção, lastreadas em estudos promovidos pelo Executivo e submetidos ao Legislativo. Salvador é um exemplo. Há,

igualmente, leis federal e estadual. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

8.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (Câmaras e Descentralizadas).

Consta do Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2018, de **R$12.612.485,64**, composto de **Bens Móveis –** R$4.440.916,35, **Bens Imóveis –** R$11.430.551,47 e **Depreciação Acumulada –** R$3.258.982,18.

Deve a Administração Municipal regularizar a inconsistência apontada na peça técnica, item 4.7.2.3 para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

O município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

8.4.6 – Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento registra saldo de R$55.459,00 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e nove reais). Consoante Pronunciamento Técnico, item 4.7.2.5, o Município de Biritinga, celebrou Contrato de Rateio nº 037/2018 com o ***Consórcio Público de Desenvolvimento do Território do SISAL,*** no valor de R$23.000,00, sem o devido registro no grupo de investimentos, evidenciando assim inconsistência no registro contábil.

Em sua defesa, afirma o Gestor que teria também repassado mediante Contrato de Rateio nº 022/2018 para o citado Consórcio a quantia de R$25.610,00 (Defesa à Notificação da UJ, nº 218/219). **Os esclarecimentos contidos na defesa final e a documentação colacionada devem ser avaliados pela Área Técnica em confronto com a documentação contida na prestação de contas do referido Consórcio.**

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal apresentar nas contas seguintes os comprovantes de transferência, bem como efetivar os registros contábeis em conformidade com o estabelecido nos contratos de rateio, acompanhados das respectivas notas explicativas. A matéria é objeto de análise em todas as prestações contas.

***8.4.7 – Dívida Fundada Interna** – Anexo XVI*

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município corresponde ao montante de **R$32.202.758,69** (trinta e dois milhões, duzentos e dois mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), composto pelas contas **INSS – R$30.027.721,67**, **PASEP** – R$12.994,15**, Precatórios –** R$109.546,65, e **EMBASA –** R$2.052.496,22. **Impõe-se firme a atuação do Gestor em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna e objetivando o cumprimento do artigo 42 da LRF.**

Consoante o ofício nº 001/2019/EOP/DRF-FSA da Receita Federal, há débitos com o INSS e PASEP na ordem de **R$30.027.721,67 e R$12.994,15, respectivamente**, conforme detalhamento contido na tabela abaixo.

DESCRIÇÃO	VALOR R$
a) Débitos Previdenciários (INSS) Parcelado e em fase de Parcelamento	30.027.721,67
b) Débitos relativos ao **PASEP**	12.994,15

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

> **a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os** pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
>
> b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei n2 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
>
> c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.**
>
> d) As informações foram encaminhadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil c. a 52 Região Fiscal, em 05/02/2019, e consolidadas pela DRF de Feira de Santana/BA.

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas a apresentação a essa Corte em eventual Pedido de

Reconsideração ou nas contas seguintes. Registrando que no último ano de mandato em eventual débito não parcelado poderá interferir no cálculo do art. 42 da LRF.

Chama-se atenção para o registro contido no tópico 7-D deste pronunciamento, atinente a burla nas declarações do INSS devido no sistema SIGA. Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício**.

A existência de débitos relativo ao INSS e PASEP impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento *que permita a sua paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.***

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

8.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida equivale a 80,83%, respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

8.4.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores. No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo negativo de R$-2.226.566,14 (dois milhões, duzentos e vinte e seis mil quinhentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), **não** sendo apresentadas, como devido, as referidas Notas Explicativas ao exame da área técnica desta Corte.

Após questionamento do Pronunciamento Técnico, o responsável informa que os ajustes se referem a precatórios de exercícios anteriores e inscrição da

dívida com a embasa. (Defesa à Notificação da UJ, nº 224). As contas seguintes devem conter notas explicativas ao exame da área técnica da Corte.

9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – *Anexo XV*

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a "Demonstração das Variações Patrimoniais" reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R$53.523.482,86 e as Diminutivas em R$65.218.547,81, resultando num ***Deficit*** **de R$11.695.064,95**.

Ademais, aponta questiona a Área Técnica os valores inscritos no grupo Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas, de **R$5.315,49** (cinco mil trezentos e quinze reais e quarenta e nove centavos). Esclarece a defesa final que se trata de multas administrativas – R$1.328,62 e Indenizações e Restituições – R$3.986,87, devidamente detalhadas no DCR do SIGA, no grupo 4.9.9.0.0.00 e no Anexo 02 - Resumo Geral da Receita. É regular a matéria.

9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Conforme o Balanço Patrimonial, o Patrimônio Líquido registra Deficit Acumulado de R$-18.696.834,06. Registre-se que a divergência apontada pela área técnica, item 4.7.8, foi esclarecida na defesa final, com a apresentação da documentação colacionada na pasta "Defesa à Notificação da UJ, nº 224". **Entretanto, em razão das inconsistências relatadas no item 8.1 deste pronunciamento e as discrepâncias contidas entre a DVP e o DCR do sistema SIGA, não é possível validar tal resultado, registrado no Patrimônio Líquido**.

Assim, deve a Administração Municipal promover os devidos esclarecimentos nas contas seguintes, para análise da Área Técnica desta Corte.

10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis – exercício de 2018 – esta Relatoria reitera a necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pela alimentação do sistema SIGA e cumprimento da legislação contábil. Referidos dados devem expressar, com fidedignidade, os aspectos orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna. Ademais, devem a

Administração Municipal e o Controle Interno adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui pontuadas.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida** em 2018 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R$17.950.374,60** (dezessete milhões, novecentos e cinquenta mil trezentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)**,** correspondendo ao percentual de **25,95%** (vinte e cinco virgula noventa e cinco por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. Havendo a Comuna recebido recursos no valor de **R$15.858.846,48**, quando acrescido dos rendimentos da aplicação financeira, de **R$7.023,58,** alcança-se o montante de **R$15.865.870,06.** Despendido na remuneração mencionada o valor total de **R$10.492.040,03,** equivalente ao percentual de **66,13%** (sessenta e três vírgula treze por cento), resta **cumprida** a exigência legal.

Atente a Comuna que o objetivo primordial da instituição do referido Fundo é a MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO. Destarte, cumprido o mínimo de 60% na remuneração do pessoal, os recursos devem ser investidos no treinamento e qualificação dos professores, melhoria e qualificação da rede física, criação de condições para o ensino de informática, prática de esportes, etc.

Foi **apresentado** o "*Parecer do Conselho do FUNDEB"* **cumprindo** o artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

11.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até, no mínimo, **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado.

11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, "b" e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2018, o valor de **R$5.415.042,72** (cinco milhões, quatrocentos e quinze mil e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), correspondentes a **29,94%** (vinte e nove vírgula noventa e quatro por cento) dos recursos pertinentes – **R$18.087.968,97** (dezoito milhões, oitenta e sete mil novecentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) – nas ações e serviços referenciados.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R$1.970.000,00** (um milhão novecentos e setenta mil reais) – é superior ao referido limite máximo fixado – **R$1.264.899,28** (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos). Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R$1.264.899,28**, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 712 de 22/12/2016 fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R$18.000,00, R$10.000,00** e **R$4.000,00**, respectivamente.

Registra o Pronunciamento Técnico – item 5.4.1 e 5.4.2 – que houve valores pagos acima dos limites legais, bem como ausência de pagamento aos Srs Secretários, não sendo possível atestar a legalidade dos pagamentos. Cumpre registrar que a Inspetoria Regional, registrou na Cientificação Anual, achado nº CA.SUB.GV.000983, divergência em 12/2018 relativa ao pagamento dos subsídios, quando comparados os valores declarados no SIGA(R$273.243,37) e os contantes no e-TCM(R$523.850,55)

Os esclarecimentos contidos na defesa final e a documentação colacionada na pasta "Defesa à Notificação da UJ, nº 225 a 264", devem ser avaliados pela Área Técnica, em confronto com a documentação contida no e-TCM, bem como o disposto no Parecer Normativo TCM 14/2017. Se constatadas irregularidades ou confirmado dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência, para aplicação das penalidades específicas.

Em face do quanto aqui registrado, **deve a Administração Municipal promover permanente revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura**, evitando questionamentos e aplicação da sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo, eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato e eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura Municipal de Biritinga, inclusive e principalmente na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA e nos registros contábeis. A análise empreendida nestes quesitos revelou irregularidades evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes, conforme apontado neste pronunciamento, destacando-se os tópicos "Acompanhamento da Execução Orçamentária" (Cientificação/Relatório Anual). ***Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.***

12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados,** conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2018). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			60,15%
2013	64,11%	66,95%	66,46%
2014	71,06%	69,60%	69,68%
2015	69,71%	70,39%	70,02%
2016	69,33%	67,96%	68,87%
2017	68,09%	50,86%	53,63%
2018	**56,10%***	81,57%	77,73%

Percentual alterado após a análise da defesa, de 58,63% para **56,10%*

12.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 1º e 2º QUADRIMESTRE DE 2018

A despesa realizada com pessoal no **1º quadrimestre** de 2018 **ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicado que foi o percentual de **58,63%** (cinquenta e oito vírgula sessenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL de R$51.511.196,94 (cinquenta e um milhões, quinhentos e onze mil cento e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos). Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2018 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2018, se fosse aplicado o PIB Nacional, que não será caso, como veremos adiante.

No 2º quadrimestre de 2018, a Prefeitura não eliminou pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente, aplicando 81,57%(oitenta e um vírgula cinquenta e sete por cento) da RCL.

12.1.2– LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Conforme Pronunciamento Técnico, no 3º quadrimestre de 2018, a Prefeitura **não reconduziu a despesa ao limite definido** na legislação citada no tópico anterior, aplicando a quantia de **R$30.842.872,16** que equivale ao percentual de 77,73% (setenta e sete vírgula setenta e três por cento) da RCL de **R$39.680.287,36** (trinta e nove milhões, seiscentos e oitenta mil duzentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Pugna a defesa final pela exclusão das despesas com programas federais, do período de maio/17 a dezembro/2017 (R$1.803.329,63) e de janeiro a abril/2018 (R$662.260,26) a luz da Instrução TCM nº 03/2018, bem como a exclusão das despesas com limpeza pública, inerentes aos períodos de maio a dezembro/2017 (R$574.500,00) e de janeiro a abril/2018 (R$725.258,75), com base na Instrução TCM nº 02/2018, perfazendo total de R$3.765.348,64.

Examinada a matéria, notadamente as ponderações efetivadas na peça de defesa, temos a considerar:

a) Em conformidade com o Parecer Prévio do exercício de 2017, as glosas efetivadas relativas as despesas com limpeza pública não foram acolhidas, pois o Gestor, na fase recursal, não atendeu ao quanto exigido no art. 4º, § 3º, alínea h, da Resolução TCM nº 1.060/05. Em relação as despesas relativas ao exercício de 2018, o Gestor, desta vez, não encaminhou o Contrato exigido na citada Resolução;

b) Quanto às despesas com Programas Federais, relativas ao período de maio/2017 a dezembro/17, esta Relatoria examinou a questão e concluiu pela exclusão do montante de **R$1.273.569,63**. Quanto ao período de janeiro a abril/2018 a Diretoria de Controle Externo, desta Corte, já procedeu as respectivas deduções, sendo apenas deduzido o relativo a terceirização de mão de obra, Fonte 14, relativo ao citado programa no valor de R$30,000,00.

Diante do exposto, há respaldo legal para excluir das despesas de pessoal do **1º quadrimestre/2018** o montante de **R$1.303.569,63** passando assim as despesas de pessoal alteradas para o montante de **R$28.997.150,35** (vinte e oito milhões, novecentos e noventa e sete mil cento e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) equivalente ao **percentual de 56,10%**(cinquenta e seis vírgula dez por cento) da Receita Corrente Líquida, superior ao limite definido **no artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF**.

Face ao exposto, ratifica-se percentual apurado pela Área Técnica, para o 3º quadrimestre de 2018, de **77,73%**(setenta e set vírgula setenta e três por cento), conforme sintetizado no quadro a seguir:

DESPESA DE PESSOAL	VALOR R$
Receita Corrente Líquida – RCL	**39.680.287,36**
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	**21.427.355,17**
Limite Prudencial – 95% (art. 22 LRF)	20.355.987,42

Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59 LRF)	19.284.619,66
Participação em 2018	**30.842.872,16**
PERCENTUAL APLICADO	**77,73**

Diante do atual entendimento desta Corte de Contas, embasada inclusive no parecer nº 02361-19[1] da Assessoria Jurídica deste Tribunal, é possível considerar, além do parâmetro do PIB Nacional utilizado pela Área Técnica, a aplicação do PIB Estadual ou Regional, nos termos do art. 66 da LRF. Assim fundamentou a Especializada em seu opinativo:

> (...) na hipótese de crescimento real abaixo ou negativo calculado pelo PIB estadual ou regional, desde que divulgado de forma períodica, sem defasagem considerável, e por órgão competente e devidamente instituído, esse índice poderá ser utilizado pelo município para embasamento da recondução aos limites de despesa com pessoal de que trata o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> No caso do Estado da Bahia, existe uma entidade competente que divulga o PIB Estadual Trimestral regularmente, qual seja, a Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), autarquia criada pela Lei n. 6812, de 18 de janeiro de 1995 e reorganizada pela Lei n. 9513, de 06 de junho de 2005, vinculada à Secretaria do Planejamento – SEPLAN, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira.
>
> (...)
>
> Portanto, entende-se que o PIB estadual trimestral divulgados pela SEI, pode ser utilizado para embasamento da situação especial de baixo crescimento econômico, de que trata o art .66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, em consonância com o quanto deliberado na Sessão Plenária de 05/12/2019, esta Relatoria acolhe o entendimento da Assessoria Jurídica e considera duplicados os prazos previstos no art. 23 quando a economia da Bahia esteja nas condições previstas de baixo crescimento estabelecidas no art. 66 da LRF.

No caso do Município de Biritinga, as despesas com pessoal de fato ultrapassaram o limite no 1º quadrimestre de 2018, aplicando o percentual de 58,63% (cinquenta e oito vírgula sessenta e três por cento) da RCL. Todavia, com o novo entendimento, **o prazo para recondução do índice de gastos**

1 Processo n. 04872e19 – Parecer AJU n. 02361-19.

com pessoal fica dilatado até o 2º quadrimestre de 2019, motivo pelo qual as presentes contas não são rejeitadas e nem aplicada a cominação legalmente prevista.

Não obstante, é indispensável a adoção de providências objetivando a redução do percentual aos limites legais, nos prazos estabelecidos em lei, devendo as contas seguintes comprovar o cumprimento rigoroso das normas da LRF, o que, em não ocorrendo, poderá comprometer os respectivos méritos, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

12.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, contudo o RGF referente ao 3º quadrimestre somente fora apresentado na defesa final. (Pasta *"Defesa à Notificação da UJ"*, nº 295).

12.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Foram apresentadas as atas das audiências relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, **observando** o disposto no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – *Resolução TCM nº 931/04*

A Prefeitura no exercício de 2018, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R$250.445,22 (**duzentos e cinquenta mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R$29.757,26** (vinte e nove mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O

Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

13.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e juntá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário cumprindo o disposto na Resolução mencionada.

14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **Administração Municipal,** em parceria com o Controle Interno, deve adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui destacadas:

a) Divergências entre as Demonstrações Contábeis e os dados declarados no DCR, gerado pelo SIGA, conforme item 8.1 do Pronunciamento Técnico;

b) Não comprovação de publicidade dos instrumentos de planejamento. PPA, LDO e LOA;

c) Saldo bancário insuficiente para cobrir as obrigações assumidas item 8.4.2;

d) Tímida cobrança da Dívida Ativa;

e) Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária - tópico 7 desta manifestação;

f) Recondução dos gastos totais com pessoal, conforme posto no item respectivo;

g) Outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na pasta intitulada *"Defesa à Notificação da UJ, nº 183/298 a 306",* que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar a documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R$
10393-08	Antônio Pedreira Da Cruz	Ex-Prefeito	23/11/2014	R$ 800,00
12724-08	Joaquim Carneiro Lobo	Ex-Prefeito	23/11/2014	R$ 800,00
12726-08	Francisco Pedreira Curcino	Ex-Prefeito	23/11/2014	R$ 800,00
08539-14	Gilmario Souza De Oliveira	Prefeito	14/12/2014	R$ 5.000,00
18479-13	Gilmário Souza De Oliveiraprefeito	Prefeito	01/11/2015	R$ 1.000,00
09033-15	Gilmário Souza De Oliveira	Prefeito	16/10/2016	R$ 6.000,00
	Gilmário Souza De Oliveira	Prefeito	16/10/2016	R$ 21.600,00
02214e16	Gilmário Souza De Oliveira	Prefeito	11/12/2016	R$ 6.000,00
02214e16	Gilmário Souza De Oliveira	Prefeito	11/12/2016	R$ 54.000,00
11073e17	Gilmário Souza De Oliveira	Prefeito	20/01/2018	R$ 10.000,00
11073e17	Gilmário Souza De Oliveira	Prefeito	20/01/2018	R$ 21.600,00
03392e18	Antonio Celso Aveli De Queiroz	Prefeito	20/04/2019	R$ 2.500,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R$
02214e16	Gilmário Souza De Oliveira	Prefeito	11/12/2016	R$ 15.270,00

01783-16	Gilmário Souza De Oliveira	Prefeito	01/05/2017	R$ 2.779,65
11073e17	Gilmário Souza De Oliveira	Prefeito		R$ 27.800,00

Fica o Srº. Prefeito advertido que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, **tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal** todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o **dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança**, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e alimentação dos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. **Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento dos valores da Comuna e evitando prescrição judicial. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, do Termo de Ocorrência TCM nº 12855e18, cujo mérito não foi aqui considerado, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contidos.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, por exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades

apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3° do Regimento Interno – e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

18. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas,** das contas do exercício financeiro de **2018** da **Prefeitura Municipal de Biritinga**, constantes do processo TCM nº **05694e19** da responsabilidade da **Srº Antonio Celso Aveli de Queiroz.**

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R$6.000,00** (seis mil rais), com arrimo no artigo 71, incisos II, III da mesma Lei Complementar citada a qual deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito - DID, da qual deverá constar, ainda, nos termos do art. 76, inciso III, alínea "c" da Lei Orgânica deste TCM, **o ressarcimento** ao erário, com recursos pessoais, da quantia de **R$6.000,00** (seis mil reais e quatro centavos) referente nota fiscal inidônea. **Atente o Gestor que o tardio recolhimento de cominações impostas pela Corte ensejam, necessariamente, a correção e atualização dos respectivos valores.**

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao Gestor:

- Adverte-se o Gestor para o atendimento às normas relativas ao SIGA, citadas ao

longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento deste Controle Externo;

- Deve o Gestor adotar imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 4;

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada "*Defesa à Notificação da UJ, nº 297 a 306",* à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 3 e 15 deste pronunciamento.

- Informar a Diretoria de Controle o contido no item 11.5 relativo a subsídios dos agentes políticos, deve ser lavrado o Termo de Ocorrência, se confirmado dano ao erário.

- Determina-se a adoção, pela Unidade Técnica competente, das verificações destacadas no item 7-D deste pronunciamento, atendendo sugestões do MPEC/TCM, Parecer do MPEC/TCM nº 2015/2019 lavrando o competente Termo de Ocorrência, na hipótese de constatação de dano ao erário ou superfaturamento.

- Ciência aos interessados e à DCE, está para acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos itens 8.1.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.